

**Processo C-195/23****Resumo do pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

27 de março de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Tribunal du travail francophone de Bruxelles (Tribunal do Trabalho de Língua Francesa de Bruxelas, Bélgica)

**Data da decisão de reenvio:**

13 de março de 2023

**Demandante:**

GI

**Demandada:**

Partena, assurances sociales pour travailleurs indépendants ASBL

---

**1. Objeto e factos do litígio:**

- 1 GI, funcionário na Comissão Europeia, exerce igualmente desde 2015 uma atividade complementar de docência, à razão de um máximo de 20 horas de aulas por ano.
- 2 Por carta de 4 de julho de 2018, o Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants (a seguir «INASTI») recordou a GI que, na sua qualidade de docente, exercia uma atividade de trabalhador independente e instou-o a inscrever-se a esse título numa caisse d'assurances sociales (fundo de segurança social) à sua escolha.
- 3 GI inscreveu-se na Partena e pagou as quotizações sociais.
- 4 Em 15 de março de 2022, GI contestou a sua sujeição ao regime belga de segurança social dos trabalhadores independentes e requereu à Partena o reembolso das quotizações sociais pagas, num total de 3 242,09 euros.

- 5 Em 13 de outubro de 2022, GI recorreu para o tribunal du travail (Tribunal do Trabalho), o órgão jurisdicional de reenvio.

**2. Disposições em causa:**

**A. *Tratado da União Europeia***

- 6 O artigo 4.º, n.º 3, TUE dispõe:

«Em virtude do princípio da cooperação leal, a União e os Estados-Membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados.

Os Estados-Membros tomam todas as medidas gerais ou específicas adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos atos das instituições da União.

Os Estados-Membros facilitam à União o cumprimento da sua missão e abstêm-se de qualquer medida suscetível de pôr em perigo a realização dos objetivos da União.»

**B. *Protocolo (n.º 7) relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia (JO 2010, C 83, p. 266)***

- 7 O artigo 12.º dispõe:

«Os funcionários e outros agentes da União ficam sujeitos a um imposto que incidirá sobre os vencimentos, salários e emolumentos por ela pagos e que reverterá em seu benefício, nas condições e segundo o processo estabelecido pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta às instituições interessadas.

Os funcionários e outros agentes da União ficam isentos de impostos nacionais que incidam sobre os vencimentos, salários e emolumentos pagos pela União.»

- 8 O artigo 14.º dispõe:

«O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta às instituições interessadas, estabelecem o regime das prestações sociais aplicáveis aos funcionários e outros agentes da União.»

### **3. Argumentos das partes**

#### **A. GI**

- 9 GI sustenta, em substância, que a obrigação de sujeição ao regime de segurança social dos trabalhadores independentes é contrária ao princípio da unicidade do regime de segurança social aplicável aos funcionários das instituições europeias, ao artigo 4.º, n.º 3, TUE e ao princípio da cooperação leal, na medida em que constitui um entrave suscetível de dissuadir o exercício de uma atividade profissional numa instituição da União Europeia.

#### **B. Partena**

- 10 Segundo o INASTI, GI corresponde à definição de trabalhador independente no que respeita à sua atividade de docência e deve, por conseguinte, estar inscrito num fundo de segurança social para trabalhadores independentes e pagar quotizações sociais.

### **4. Apreciação do órgão jurisdicional de reenvio**

- 11 Dado que GI é funcionário europeu, há que ter em conta os artigos 12.º e 14.º do Protocolo (n.º 7) relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.
- 12 No Acórdão de 10 de maio de 2017, Lobkowicz, C-690/15, EU:C:2017:355, o Tribunal de Justiça declarou:

«36. [...] os funcionários da União estão sujeitos ao regime de segurança social comum às instituições da União, que é fixado, em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Protocolo, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta às instituições.

[...]

41. Por analogia com o artigo 12.º do Protocolo, que estabelece, a respeito dos funcionários da União, uma tributação uniforme, em seu benefício, dos vencimentos, salários e emolumentos por ela pagos, e prevê, consequentemente, uma isenção dos impostos nacionais sobre esses montantes, deve considerar-se que o artigo 14.º deste Protocolo, na medida em que atribui às instituições da União a competência para fixar o regime de segurança social dos seus funcionários, subtrai à competência dos Estados-Membros a obrigação de inscrição dos funcionários da União num regime nacional de segurança social e a obrigação, para esses funcionários, de contribuir para o financiamento de um tal regime.

[...]

44 Decorre do exposto que, **com exclusão dos Estados-Membros, a União tem competência exclusiva para determinar as regras aplicáveis aos funcionários da União no que respeita às suas obrigações em matéria de segurança social.**

45 Com efeito, conforme salientou o advogado-geral no n.º 76 das suas conclusões, **o artigo 14.º do Protocolo e as disposições do Estatuto em matéria de segurança social dos funcionários da União desempenham, quanto a estes últimos, uma função análoga à do artigo 13.º do Regulamento n.º 1408/71 e do artigo 11.º do Regulamento n.º 883/2004, que consiste em proibir a obrigação, para os funcionários da União, de contribuir para diferentes regimes nesta matéria.**

46 Uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que grava os rendimentos de um funcionário da União com contribuições e quotizações sociais afetadas especificamente ao financiamento dos regimes de segurança social do Estado-Membro em causa, viola, por conseguinte, a competência exclusiva atribuída à União tanto pelo artigo 14.º do Protocolo como pelas disposições relevantes do Estatuto, em especial as que fixam as contribuições obrigatórias dos funcionários da União para o financiamento de um regime de segurança social.»

[...]

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

O artigo 14.º do Protocolo (n.º 7) sobre Privilégios e Imunidades da União Europeia, anexo aos Tratados UE, FUE e CEEA, e as disposições do Estatuto dos Funcionários da União Europeia relativas ao regime de segurança social comum às instituições da União devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê que os rendimentos prediais auferidos num Estado-Membro por um funcionário da União Europeia, que tem o seu domicílio fiscal nesse Estado-Membro, sejam sujeitos a contribuições e a quotizações sociais afetadas ao financiamento do regime de segurança social desse mesmo Estado-Membro». (sublinhado pelo Tribunal)

- 13 Assim, o regime de segurança social dos funcionários da União Europeia é um regime comum relativamente ao qual a União dispõe de competência exclusiva.
- 14 O Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social consagra o princípio da unicidade da legislação aplicável.
- 15 Todavia, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, o Regulamento (CE) n.º 883/2004, e em especial o seu artigo 11.º, n.º 1, relativo ao princípio da unicidade, não é aplicável aos funcionários da União Europeia (v., nesse sentido,

Acórdãos de 16 de dezembro de 2004, My, C-293/03, EU:C:2004:821, e de 10 de maio de 2017, Lobkowicz, C-690/15, EU:C:2017:355).

- 16 Coloca-se, no entanto, a questão de saber se esse princípio pode aplicar-se por analogia aos funcionários da União Europeia. No seu Acórdão de 10 de maio de 2017, Lobkowicz, C-690/15, EU:C:2017:355, o Tribunal de Justiça parece responder em sentido afirmativo, mas a questão prejudicial dizia respeito a rendimentos prediais e não a rendimentos de um trabalho distinto do respeitante ao estatuto de funcionário europeu, o que não corresponde à situação de GI, que exerce uma atividade profissional distinta.
- 17 Por outro lado, em nome do princípio da cooperação leal, consagrado pelo artigo 14.º, n.º 3, TUE, o Tribunal de Justiça excluiu as disposições nacionais de um Estado-Membro em matéria de segurança social por considerar que essas disposições são suscetíveis de entrar e, portanto, de desincentivar o exercício de uma atividade profissional nas instituições da União Europeia.
- 18 No Acórdão de 10 de setembro de 2015, Wojciechowski, C-408/14, EU:C:2015:591, o Tribunal de Justiça declarou:

«44. Com efeito, tal regulamentação é suscetível de dissuadir um trabalhador que adquiriu uma certa antiguidade ao abrigo do regime de pensão dos trabalhadores assalariados nesse Estado-Membro de aceitar um emprego ao serviço de uma instituição da União situada nesse Estado-Membro ou de incentivar a deixar de exercer as funções que aí desempenha de forma prematura, uma vez que, devido a essa regulamentação, corre o risco, ao ocupar um lugar ao serviço de tal instituição ou de nela desenvolver uma carreira longa, de perder a possibilidade de beneficiar do direito à pensão que adquiriu ao abrigo da atividade de trabalhador assalariado que exerceu nesse Estado-Membro antes da sua entrada ao serviço da União.

45 Tais consequências não podem ser admitidas à luz do dever de cooperação e de assistência leais que incumbe aos Estados-Membros relativamente à União e que encontra a sua expressão na obrigação, prevista no artigo 4.º, n.º 3, TUE, de facilitar a esta o cumprimento da sua missão.»

- 19 No Acórdão de 4 de fevereiro de 2015, Melchior, C-647/13, EU:C:2015:54, o Tribunal de Justiça declarou:

«27. Ora, a legislação de um Estado-Membro que recusa tomar em conta, para a admissibilidade ao subsídio de desemprego, os períodos de trabalho efetuados como agente contratual ao serviço de uma instituição da União Europeia situada nesse Estado-Membro é igualmente suscetível de dificultar o recrutamento de agentes contratuais por estas instituições. Com efeito, como salientou o advogado-geral nos n.ºs 51 a 53 das suas conclusões, tal legislação é suscetível de dissuadir os trabalhadores que residam nesse Estado-Membro de exercerem, numa instituição da União, um emprego cuja duração regulamentar limitada os coloca na perspetiva de terem de integrar ou reintegrar, a prazo, o mercado de trabalho

nacional, uma vez que, devido a esse emprego, correm o risco de não completar o número de dias de trabalho exigido por esta legislação para receber subsídio em caso de desemprego.

28. Essa legislação pode criar o mesmo efeito dissuasor no que respeita à não equiparação dos dias de desemprego em que foi recebido subsídio de desemprego ao abrigo do ROA a dias de trabalho, para a atribuição do direito a subsídio de desemprego neste Estado-Membro, dado que os dias de desemprego com direito a subsídio de desemprego nos termos da legislação do mesmo Estado-Membro beneficiam dessa equiparação.»

- 20 Por último, no Acórdão de 10 de maio de 2017, Lobkowicz, C-690/15, EU:C:2017/355V, o Tribunal de Justiça acrescentou:

«47 Além disso, uma tal legislação arriscaria romper a igualdade de tratamento entre funcionários da União e, por conseguinte, desencorajar o exercício de uma atividade profissional numa instituição da União, tendo em conta que certos funcionários seriam obrigados a contribuir não apenas para o regime de segurança social comum às instituições da União mas também para um regime de segurança social nacional.»

- 21 Resulta da análise da jurisprudência referida que ainda não foi considerado nem submetido ao Tribunal de Justiça um caso como o de GI. Ora, as questões da sujeição de GI ao regime de segurança social belga dos trabalhadores independentes apenas podem ser abordadas à luz da resposta do Tribunal de Justiça à questão prejudicial a apresentar ao abrigo do artigo 267.º TFUE.
- 22 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que, em 9 de junho de 2022, num pedido de decisão prejudicial registado no Tribunal de Justiça sob o número de processo C-415/22, foi apresentada uma questão semelhante, mas que se insere num contexto diferente.

##### **5. Questão prejudicial**

- 23 O órgão jurisdicional de reenvio submete ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

O Protocolo (n.º 7) relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, designadamente o seu artigo 14.º, o princípio da unicidade do regime de segurança social aplicável aos trabalhadores assalariados ou não assalariados, no ativo ou reformados, e o princípio da cooperação leal conforme resulta do artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, opõem-se a que um Estado-Membro imponha a sujeição a um regime nacional de segurança social e exija o pagamento de quotizações sociais a um funcionário que, em complemento da sua atividade ao serviço de uma instituição europeia, exerce, com autorização desta última, uma atividade acessória de docência, quando esse funcionário já se

encontra sujeito, por força do Estatuto dos Funcionários, ao regime de segurança social comum às instituições da União Europeia?

DOCUMENTO DE TRABALHO